MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:26:29 Local: TJERJ

de progressão prisional. Página digitalizada 19, Informações prestadas, noticiando a progressão do regime prisional fechado, para o semiaberto, ao ora paciente, conforme decisão aos 30/11/17. Página digitalizada 25, Douto Parecer Ministerial, que está voltado à extinção do pedido, sem resolução do mérito. Desta feita, cessada a causa que foi apontada como formadora do alentado constrangimento ilegal, é de ser julgado extinto o presente pedido, sem a análise do mérito. Intimem-se. DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Relatora Habeas Corpus nº 0064977-06.2017.8.19.0000 Sexta Câmara Criminal

027. HABEAS CORPUS 0065278-50.2017.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DA INF JUV Ação: 0279266-54.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00640147 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

028. HABEAS CORPUS 0065678-64.2017.8.19.0000 Assunto: Prisão Albergue Domiciliar/regime Aberto/execução Penal / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0314205-02.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00643555 - IMPTE: JULIENE RAMOS PALHEIROS OAB/RJ-164386 PACIENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA RIBEIRO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS: 0065678-64.2017.8.19.0000 IMPETRANTES: Dr. JULIENE RAMOS PALHEIROS PACIENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA RIBEIRO RELATORA: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO DECISÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, EXCESSO DE PRAZO, PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO PRISIONAL NA MODALIDADE DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR - INFORMAÇÕES PRESTADAS, EM QUE NOTICIA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A PROGRESSÃO DE REGIME SÓ PODERÁ OCORRER AOS 20/07/18 - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA VOLTADO À EXTINÇÃO DO FEITO. AÇÃO CONSTITUCIONAL, PEDIDO QUE SE JULGA EXTINTO, SEM A ANÁLISE DO MÉRITO. Cuidam os autos de pedido de Habeas Corpus, em que aduz o impetrante com a presença de constrangimento ilegal, pelo excesso de prazo, para análise do pedido de progressão de regime, na modalidade de prisão albergue domiciliar Página digitalizada 35, Informações prestadas, noticiando que aos 01/12/17, foi exarada decisão, que indeferiu o pedido, por ausência de requisito objetivo, tendo em vista que o lapso temporal para a concessão de progressão prisional, será alcançado em 20/07/18. Página digitalizada 40, Douto Parecer Ministerial, que está voltado à extinção do feito, pela perda do objeto, nos termos do artigo 659 do CPP. Desta feita, é de ser julgado extinto o pedido de habeas corpus, sem a análise do mérito. Intimem-se. DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Relatora HABEAS CORPUS: 0065678-64.2017.8.19.0000 6ª Câmara Criminal

029. HABEAS CORPUS 0067387-37.2017.8.19.0000 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0132713-78.1993.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00660051 - IMPTE: RODRIGO DUQUE ESTRADA ROIG SOARES (DP 8607541) PACIENTE: MARCELO SOUZA CARVALHO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: DECISÃO MONOCRÁTICA Constatado ter sido proferida, em 15.01.2018, Decisão deferindo o benefício de Livramento Condicional, de conformidade com a Decisão abaixo transcrita, decreto a extinção do feito, por perda de objeto, nos termos preconizados pelo art. 659 do C.P.P.: "VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - CARTÓRIO DE RÉU PRESO E CARTÓRIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - PROJUDI Av. Erasmo Braga, 115 - Lâmina I - 5º andar - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.020-903 - E-mail: veprj@tjrj.jus.br Autos nº. 0132713-78.1993.8.19.0001 Processo: 0132713-78.1993.8.19.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: 04/03/1991 Ator(s): Estado do Rio de Janeiro Vítima(s): Réu(s): MARCELO SOUZA CARVALHO (RG: 0088644273 IFP/RJ) Trata-se de manifestação da defesa do apenado MARCELO SOUZA CARVALHO pela concessão de seu livramento condicional, ante a presença dos requisitos legais. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer da sequência 251.1. É o relatório. Decido. O apenado preenche os requisitos subjetivos para a concessão do benefício, conforme TFD ora juntada. Além disso, também preenche o requisito objetivo uma vez que fez jus ao tempo para o benefício em 07/05/2017quando cumpriu 1/2 de sua pena considerando tratar-se de apenado reincidente, conforme cálculo do sistema. Assim, presentes os requisitos legais autorizadores, CONCEDO o livramento condicional ao apenado, na forma do art. 83, do CP. Expeça-se Carta de livramento nos moldes do artigo 132, §1º, alíneas "a" "b" e "c", devendo o mesmo comprovar ocupação lícita no prazo de 90 dias, devendo justificar em Juízo eventual impossibilidade no prazo fixado, bem como comparecer ao Patronato Margarino Torres trimestralmente a fim de comunicar a sua ocupação. Deverá o apenado até o segundo comparecimento no PMT apresentar seu comprovante de residência (se em nome de terceiro com declaração de concordância do titular) ou justificar no ato do seu comparecimento a ausência da documentação. Findo tal prazo, junte-se FAC, relatório do PMT e dê-se vista ao MP. Ciência às partes. Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 2018. BRUNO MONTEIRO RULIÈRE Juiz de Direito." - GRIFOS PRÓPRIOS Ciência às doutas Defensoria Pública e Procuradoria de Justiça. Comunique-se ao Juízo de piso. Após, arquivem-se os autos. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2018. LUIZ NORONHA DANTAS Desembargador Relator

030. HABEAS CORPUS 0069758-71.2017.8.19.0000 Assunto: Homicídio Simples / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 4 VARA CRIMINAL Ação: 0269698-14.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00683128 - IMPTE: ATHOS AURELIO DA COSTA SANTOS OAB/RJ-087420 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

031. HABEAS CORPUS 0072775-18.2017.8.19.0000 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUACU 2 VARA CRIMINAL Ação: 0006329-77.2016.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00710222 - IMPTE: CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO E SILVA JÚNIOR(DP/ 852.717-8) PACIENTE: ROBSON PAIXÃO CERQUEIRA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU **Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Sexta Câmara Criminal Habeas Corpus nº 0072775-18.2017.8.19.0000 Impetrante: Dr. CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO E SILVA JÚNIOR (Defensor Público - Mat. 852.717-8) Paciente: ROBSON PAIXÃO CERQUEIRA (RG nº 27070125-3) Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu Relator: Des. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado pelo douto Defensor Público, Dr. Carlos Alberto de Figueiredo e Silva Júnior, em favor do paciente ROBSON PAIXÃO CERQUEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu,